



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal de Vereadores  
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de Aratiba

Protocolo nº 54 Horário 14:15

Projeto de Lei Nº 117

Data: 04/11/2022

Executivo ( ) Legislativo

Assinatura: Eli A. Zucchi

  /  /  

Pauta

  /  /  

Baixado para a Comissão Única de Pareceres

  /  /  

Ordem do Dia

Sim  
 Não

Emenda

07/11/2022

Aprovado

  /  /  

Rejeitado

  /  /  

Observações



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Aratiba**  
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000  
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114  
Site: www.pmaratiba.com.br

APROVADO EM

07/11/2022

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 117, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022**

**JANDIR TAMANHO**  
Vereador Presidente

Estabelece limite de horas máquina para serviços de terraplanagem executadas pelo Município de Aratiba na forma de apoio, incentivo e/ou subsídio para empreendimentos agropecuários e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA**, Estado do Rio Grande do Sul, usando das prerrogativas conferidas pelo artigo 43, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

**FAÇO SABER**, que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Fica estabelecido o limite de horas máquina para serviços de terraplanagem executadas pelo Município de Aratiba na forma de apoio, incentivo e/ou subsídio para empreendimentos agropecuários, conforme segue:

FINALIDADE	QUANTIDADE	LIMITE DE HORAS MÁQUINA POR INSTALAÇÃO
CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO DE POCILGA	De 0 a 500 suínos	150 horas
	De 501 a 1.000 suínos	200 horas
	De 1.001 a 1500 suínos	250 horas
	De 1.501 a 2.000 suínos	300 horas
CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO DE AVIÁRIO	25.200 aves	150 horas
	29.400 aves	170 horas
	33.600 aves	200 horas
	37.800 aves	250 horas
	42.000 aves	300 horas
CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO DE ESTÁBULOS GADO DE LEITE	De 0 a 40 vacas	100 horas
	De 41 a 100 vacas	150 horas
	Acima de 101 vacas	200 horas
CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO DE CONFINAMENTOS GADO CORTE	De 0 a 40 animais	50 horas
	De 41 a 100 animais	100 horas
	Acima de 101 animais	150 horas

**Art. 2º.** Para a realização dos serviços nos termos e limites estabelecidos na presente lei, o Município fica autorizado a repassar os valores definidos para a hora/máquina, ficando a cargo dos produtores beneficiados a escolha do prestador de serviço.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Aratiba**  
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000  
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114  
Site: [www.pmaratiba.com.br](http://www.pmaratiba.com.br)

§1º - O valor a ser pago pela hora/máquina será regulamentado por meio de decreto a ser expedido pelo prefeito municipal, considerando o tipo e característica de cada equipamento a ser utilizado.

§2º - Sempre que houver eventual variação do valor das horas decorrente de aumento ou diminuição dos insumos que impactam na formação daqueles preços, o Executivo Municipal deverá emitir novo decreto atualizando os valores a serem praticados.

§3º - Eventuais valores que ultrapassarem os limites estabelecidos no artigo 1º da presente Lei serão suportados exclusivamente pelo produtor, sem qualquer participação do Município.

**Art. 3º.** O Município efetuará o repasse dos recursos ao beneficiado após a apresentação, junto à Secretaria Municipal de Agricultura, contendo as Notas Fiscais emitidas pela empresa terceirizada e que comprovem os gastos efetuados com a realização das horas máquinas, bem como registro do horímetro inicial e final do equipamento usado para realização dos serviços, que poderá ser remetida por meio eletrônico, inclusive por meio de aplicativos de internet.

Parágrafo Primeiro – O empreendedor deverá apresentar projeto e/ou estudo de viabilidade em relação ao empreendimento que será realizado, o qual será analisado pela Secretaria Municipal de Agricultura.

Parágrafo Segundo – Para o início das obras, se necessário e em atendimento da legislação aplicável, deverá ser apresentada a correspondente licença ambiental e o levantamento planialtimétrico do local, de modo a otimizar os serviços a serem realizados.

Parágrafo Terceiro – Após a regular aprovação da concessão do benefício nos termos desta lei, o empreendedor deverá comunicar previamente a Secretaria Municipal de Agricultura do início dos trabalhos.

Parágrafo Quarto – A escolha do local deverá ser feita em comum acordo entre o produtor, empresa integradora, empresa executora da obra e o município, visando sempre a escolha do local mais adequado tecnicamente para a construção.

**Art. 4º.** A presente lei será regulamentada, no que couber, mediante decreto próprio a ser emitido pela Administração Municipal.

**Art. 5º.** Os benefícios aqui determinados serão realizados sempre dentro da disposição orçamentária de cada exercício.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 4.489, de 30 de junho de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 03 dias de novembro de 2022.

GILBERTO LUIZ  
HENDGES:00861  
979087

Assinado de forma digital  
por GILBERTO LUIZ  
HENDGES:00861979087  
Dados: 2022.11.04 14:01:19  
-03'00'

GILBERTO LUIZ HENDGES,  
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Aratiba**  
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000  
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114  
Site: [www.pmaratiba.com.br](http://www.pmaratiba.com.br)

### JUSTIFICATIVA

A lei que hoje se propõe a alterar, visa otimizar a sua aplicação, em razão de que, quando da sua aplicação se verificou que haveria necessidades que originalmente não foram previstas.

E isto, via de regra, é absolutamente normal, visto que no decorrer da aplicação dos programas que eles serão aperfeiçoados.

Basicamente, na fixação do valor dos benefícios das horas máquina a serem suportados pelo município se alterou de modo que serão fixados por decreto executivo, inclusive quando ocorrer variação negativa, porquanto se assim não seja, cada vez que se pretendesse alterar valores seria obrigatório a alteração da lei, o que a boa técnica legislativa não recomenda.

Em que pese a existência da Lei Municipal nº 2.589, de 04 de dezembro de 2007, e suas alterações posteriores, que prevê diversos incentivos a cadeia agropecuária no Município, além de outras atividades econômicas relevantes, se faz necessário a presente proposta legislativa de modo a determinar de forma justa e racional a distribuição dos incentivos na forma de horas/máquina.

Outras exigências que esta alteração contém busca, como dito, otimizar a aplicação do programa de forma mais ágil, eficiente e economicamente viável, como, por exemplo, a exigência de levantamento planialtimétrico, para que se possa realizar os trabalhos tecnicamente mais corretos e fazer eventual previsão de horas mais próximo do real.

Assim, pedimos a atenção dos senhores vereadores no sentido de aprovar a presente proposta de lei, por ser de interesse de todos os cidadãos do Município, que se beneficiam do retorno em tributos da produção agropecuária local.

Respeitosamente

**GILBERTO LUIZ** Assinado de forma digital  
por GILBERTO LUIZ  
**HENDGES:0086** HENDGES:00861979087  
**1979087** Dados: 2022.11.04  
14:01:30 -03'00'

**GILBERTO LUIZ HENDGES,**  
**Prefeito Municipal.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal de Vereadores  
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

EXMO. SR. JANDIR TAMANHO  
MD PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO  
ARATIBA - RS

REF. PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 117/2022 - ESTABELECE LIMITE DE HORAS MÁQUINA PARA SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM EXECUTADAS PELO MUNICÍPIO DE ARATIBA NA FORMA DE APOIO, INCENTIVO E/OU SUBSÍDIO PARA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

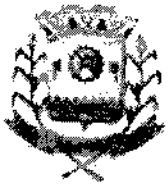
#### PARECER JURIDÍCO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre o “Estabelecimento de limite de horas máquina para serviços de terraplanagem executadas pelo Município de Aratiba na forma de apoio, incentivo e/ou subsídio para empreendimentos agropecuários”.

A propositura vem instruída com Exposição dos Motivos.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que por se tratar de Lei do Executivo, é privativa deste Poder.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, ou seja, a “Estabelecimento de limite de horas máquina para serviços de terraplanagem executadas pelo Município de Aratiba na forma de apoio, incentivo e/ou subsídio para empreendimentos agropecuários”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Vereadores**  
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

De se salientar:

-que a lei que se está alterando, visa otimizar a sua aplicação, em razão de que, quando da sua aplicação se verificou que haveria necessidades que originalmente não foram previstas;

-que no decorrer da aplicação dos programas eles devem ser aperfeiçoados;

-que presente lei será regulamentada, no que couber, mediante decreto próprio a ser emitido pela Administração Municipal;

-que os benefícios serão realizados sempre dentro da disposição orçamentária de cada exercício;

-que se faz necessário a presente alteração para fins de determinar de forma justa e racional a distribuição dos incentivos na forma de horas/máquina;

-que a municipalidade está buscando, com tal alteração, otimizar a aplicação do programa de forma mais ágil, eficiente e economicamente viável, como, por exemplo, a exigência de levantamento planialtimétrico, para que se possa realizar os trabalhos tecnicamente mais corretos e fazer eventual previsão de horas mais próximo do real.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

**Constituição Federal**

**Artigo 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local.**

No mais, a matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Vereadores**  
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Outrossim, sob o espectro enfocado “Estabelecimento de limite de horas máquina para serviços de terraplanagem executadas pelo Município de Aratiba na forma de apoio, incentivo e/ou subsídio para empreendimentos agropecuários” – a proposta reúne condições de legalidade, *lato sensu*.

Por fim, entende esta Consultoria Jurídica que o presente projeto de lei de origem Executiva é constitucional, seja quanto a sua iniciativa, seja quanto à matéria de mérito.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações, é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência quando da sua análise.

Aratiba, RS, 07 de novembro de 2022.

  
Marcelo José Pavan  
Consultor Jurídico  
OAB/RS 38.869.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal de Vereadores  
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

### COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

**MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 117/2022 - ESTABELECE LIMITE DE HORAS MÁQUINA PARA SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM EXECUTADAS PELO MUNICÍPIO DE ARATIBA NA FORMA DE APOIO, INCENTIVO E/OU SUBSÍDIO PARA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### RELATÓRIO/PARECER

O Projeto de Lei Municipal acima descrito, de origem do Poder Executivo, foi encaminhado a esta comissão para análise e parecer.

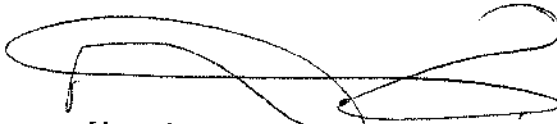
Após leitura, discussão e apreciação, os vereadores que compõe esta Comissão, concluíram à unanimidade, que o mesmo está de acordo às disposições da Lei Orgânica Municipal quanto à competência e iniciativa para propor o projeto em tramitação.

No que diz com a análise da constitucionalidade, se verifica não haver qualquer confronto com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como, na nossa Lei Orgânica.

O Parecer da Consultoria Jurídica (em anexo) vai no mesmo sentido.

Pelo exposto, **emitimos Parecer Favorável.**

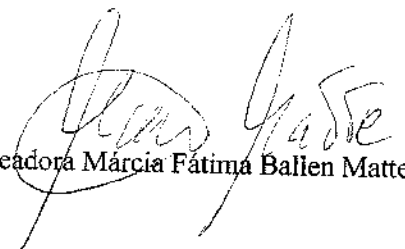
Aratiba (Sala das Sessões), 07 de novembro de 2022.



Vereador Marco Antonio Machado



Vereador Lenir Amélio Christmann



Vereadora Márcia Fátima Ballen Matte